

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 24.03.95  
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 0 - 1

22

15/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 238-9 PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
EXCPTO.: JUIZ ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
EXCPTO.: JUIZ CASTRO MEIRA

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo.  
Competência.

Exceção de Suspeição da maioria dos membros de Tribunal Regional, suscitada em procedimento administrativo, de caráter disciplinar.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal, mas, sim, ao próprio Tribunal, perante o qual tem curso procedimento administrativo, de caráter disciplinar, examinar "exceção de suspeição" da maioria de seus membros, nele incidentalmente suscitada.

A decisão do Tribunal, a respeito dessa questão, fica sujeita ao controle jurisdicional, pela via adequada, se houver lesão ou ameaça a direito.

Interpretação dos artigos 102, I, "n", 93, VIII, e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Questão de Ordem que o Supremo Tribunal Federal resolve, devolvendo os autos da "exceção de suspeição" ao Tribunal de origem, competente para decidir a respeito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar, originariamente, o incidente em questão (em procedimento meramente administrativo de caráter disciplinar), e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5a. Região.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

*Sydney Sanches*

SYDNEY SANCHES - RELATOR



*[Handwritten signature]*

15/02/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO ORIGINÁRIA Nº 238-9 PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
EXCPTO.: JUIZ ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
EXCPTO.: JUIZ CASTRO MEIRA

R E L A T Ó R I O

(Questão de Ordem)

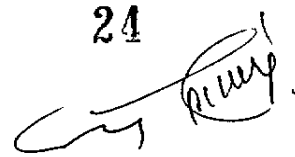
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. A ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, em parecer aprovado pelo Exmº Sr. Procurador-Geral da República, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes (fls. 99/107):

"EMENTA - 1. IMPEDIMENTOS ou SUSPEIÇÕES: o ordenamento jurídico vigente condiciona a validade dos atos de natureza JUDICIAL a que tenham sido praticados com ISENÇÃO DE ÂNIMO, por parte dos órgãos judiciários competentes, e, para garantir que isso ocorra, instituiu sistema em que a lei arrola, taxativamente, as possibilidades de se configurarem IMPEDIMENTOS ou SUSPEIÇÕES, porém, no que tange aos atos de natureza ADMINISTRATIVA, diferente é a situação, visto como a ordem constitucional não exige, das autoridades ADMINISTRATIVAS, em geral, que tenham IMPARCIALIDADE, ao praticar os atos de sua competência, já que as decisões administrativas se pautam por OUTROS princípios, quais sejam os "de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade" (art. 37, caput, da Constituição Federal).

2. Art. 102, I, n, da CF: "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a sua própria competência para processar e julgar causas originariamente ajuizadas com fundamento no art. 102, I, "n", segunda parte, da Constituição, tem insistido na necessidade de que as situações, tipificadoras de impedimento (CPC, art. 134) ou de suspeição (CPC, art. 135) evidenciem-se, formalmente, no Tribunal de origem, quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em





decorrência da "recusatio iudicis" ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário." (Petição 442-6-AgrRg-DF).

3. Ação Originária insuscetível de conhecimento.

1. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, opôs, perante o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Exceção de Suspeição "junto aos autos do PA 94.05.000106-0/PE", "... dos MMM Juizes que compõem essa Corte Federal." (fls. 2)

2. Esclarece a petição inicial que:

"Serve, pois, o presente expediente para que, em Sessão Administrativa, se declararem suspeitos os MMM Juizes Federais componentes dessa Corte Federal, a exemplo do que já fizera o MM. Juiz José Delgado no expediente "avulso" nº 051/91, que tratava das mesmas hipóteses, agora acrescidas de outras tantas sempre de idêntica natureza (desconforto com o exercício regular, embora veemente e firme, da Jurisdição a cargo do excipiente), reclamando, outrossim, que se suspenda o curso do PA 94.05.000106-0/PE a que responde o mesmo, nos termos e para os fins do art. 306, do Cód. de Proc. Civil." (fls. 4/5)

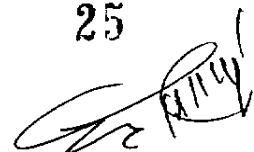
3. Instado a se pronunciar, o Excepto o fez nos seguintes termos:

"Efetivamente, em cumprimento a dever legal, presidi a sessão administrativa deste Colegiado que decidiu instaurar procedimento administrativo, distribuído a Vossa Excelência, referente ao Exmº Sr. Juiz Federal Dr. Roberto Wanderley Nogueira, ora excipiente. Esse fato, por si só, não constitui óbice à minha participação no feito, sabido que o Presidente tem voto nas deliberações sobre matéria administrativa.

Também não me considero suspeito. Na longa exposição do ilustre magistrado não é citado um só fato que possa originar a invocação. Acrescento que sempre mantive com os magistrados de primeiro grau, inclusive o excipiente, um relacionamento que posso considerar de natureza cordial.

Seria mais confortável para mim admitir a exceção, o que me afastaria da decisão de um feito sobremaneira incômodo, por envolver um colega magistrado. Prefiro, porém, arrostar as conseqüências, com serenidade e com a consciência tranqüila de quem procura apenas





cumprir o seu dever." (fls. 49)

4. Manifestou-se, a seguir, a digna representante regional do Ministério Público Federal, nestes termos:

"Este princípio, na lição de Henrique G. Simas, in "Manual Elementar de Direito Administrativo", 3ª edição Liber Juris, 1987, pág. 546, decorre do princípio da garantia de defesa, e se manifesta na observância do rito adequado, a cientificação do processo ao interessado, a fim de que tenha oportunidade de defender-se amplamente, contestar a acusação, produzir provas, acompanhar a instrução e utilizar-se de recursos cabíveis.

Logicamente, sem perder a natureza de procedimento administrativo.

Também a presença do Ministério Público não lhe desfigura a natureza jurídica de procedimento administrativo, diante dos exatos termos do art. 127 da Carta Magna, aqui transcrito:

Art. 127 - O Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

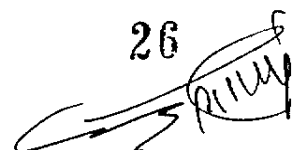
Analisando o dispositivo constitucional diz Hugo Nigro Mazzilli, em seu livro "Regime Jurídico do Ministério Público", Edt. Saraiva, 1993, pág. 661, ser essencial à função jurisdicional do Estado, não deixa de ser incorreta, por dizer menos do que deveria, pois o Ministério Público tem inúmeras funções exercidas independentemente da prestação jurisdicional e que ademais, sua responsabilidade de guardião da ordem jurídica deve ser considerada perante os Poderes do Estado, e não apenas perante o Judiciário.

Tenho para mim que diante do texto constitucional a atuação do Ministério Público em processo administrativo é plenamente admissível, mas deve se limitar a fiscalizar a observância do princípio do devido processo legal.

"In casu", o processo tem obedecido com rigor os trâmites regimentais, especialmente o disposto no art. 299 do R.I. do T.R.F. da 5ª Região, sendo detectada de imediato a defesa prévia do magistrado ocorrido antes da instauração do procedimento administrativo - fls. 520 a 568.

A propósito, o processo administrativo também





se orienta pelo princípio do informalismo, dispensando formas rígidas e ritos sacramentais, e consoante Palhares Moreira Reis, - in "Os Servidores, a Constituição e o Regime Jurídico Único", Centro Técnico de Administração Ltda, 1993, pág. 207, o processo administrativo deve ser simples, despido de formalismos e de exigências excessivas, a não ser quando a lei obrigue a certas formalidades sob pena de nulidade em caso de inobservância.

Quanto à exceção de suspeição oposta pelo magistrado contra o Juiz Castro Meira não apresentou o Excipiente a causa de pedir, ou seja, não indicou os motivos legais a justificar a questão incidental, que se procedente fosse afastaria o Excepto da participação no julgamento do processo, art. 295, parágrafo único, I do Código de Processo Civil.

Por este motivo, opino pelo não conhecimento da presente exceção de suspeição." (fls.64/65)

5. Prolatou o E. Tribunal a quo, em seqüência, decisão com este teor:

1ª QUESTÃO DE ORDEM

"O Tribunal, por maioria, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Exmº Sr. Juiz HUGO MACHADO, declinou da competência para conhecer da exceção de suspeição, ordenando a remessa dos autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator, que retificou o voto proferido na sessão anterior, vencidos os Exmos. Srs. Juizes RIDALVO COSTA e JOSÉ DELGADO. Impedido, nos termos do art. 255, RI-TRF 5ª Região, o Exmº Sr. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, presidiu o julgamento o Exmº Sr. Juiz LÁZARO GUIMARÃES".

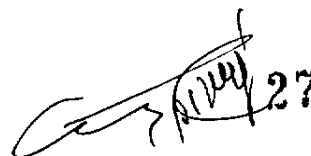
2ª QUESTÃO DE ORDEM

"O Tribunal, considerando a decisão que concluiu por remeter o processo de suspeição suscitado por S. Exª, o Juiz ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, ao Supremo Tribunal Federal, de modo a evitar a caracterização da natureza da suspensão regimental que lhe foi imposta, decidiu suspender a mesma. Presidiu, neste momento, o julgamento o Exmº Sr. Juiz PETRÚCIO FERREIRA". (fls. 95)

6. Tudo posto, é de se dizer, primeiramente, que estes autos constituem reprodução da Ação Originária Nº 247-8/320-PE, que também versa sobre Exceção de Suspeição oposta pelo Juiz Roberto Wanderley Nogueira contra o Juiz Castro Meira. Há, então, LITISPENDÊNCIA, conforme prevista no art. 301 do Código de Processo Civil:

"§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa





julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada."

7. Não há, agora, entretanto, meios de se verificar qual a ação ajuizada com precedência, pelo que essa matéria deve ser relegada ao julgamento final.

8. Em seqüência, afigura-se manifesto que a Colenda Corte de origem, pela douta corrente vencedora, incorreu em equívoco, ao esquecer de que, embora constitua órgão com atribuições jurisdicionais, estava praticando atos de natureza tipicamente ADMINISTRATIVA, e de que, por isso, não havia espaço para arguição de "impedimentos" ou "suspeições".

9. É bem verdade que o ordenamento jurídico vigente condiciona a validade dos atos JUDICIAIS a que tenham sido praticados com ISENÇÃO DE ÂNIMO, por parte dos órgãos judiciários competentes, e, para garantir que isso ocorra, instituiu sistema em que a lei arrola, taxativamente, as possibilidades de se configurarem IMPEDIMENTOS ou SUSPEIÇÕES.

10. No que tange aos atos de natureza ADMINISTRATIVA, porém, diferente é a situação.

11. Com efeito, a ordem constitucional não exige, das autoridades administrativas ADMINISTRATIVAS, em geral, que tenham tal ISENÇÃO DE ÂNIMO, ao praticar os atos de sua competência: as decisões administrativas se pautam por OUTROS princípios, quais sejam os "de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade" (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12. Bem por isso -- ao contrário do que ocorre com o ato JUDICIAL --, a VALIDADE do ato ADMINISTRATIVO não depende da IMPARCIALIDADE de quem o praticou, mas, sim, de guardar absoluta conformidade com os princípios de LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE e PUBLICIDADE.

13. Não há de ser por outra razão, assim, que o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro CELSO DE MELLO, em R. despacho exarado no MS 21.337-0/160-DF, assim decidiu:

"... as hipóteses de impedimento ou suspeição referidas na norma constitucional supõem a natureza jurisdicional do ato impugnado." (in DJ de 28.7.91, p. 8.910).

14. Não compete ao Supremo Tribunal Federal, portanto, conhecer esta "Exceção", oposta, que foi, em processo de natureza puramente ADMINISTRATIVA: até mesmo a declaração de seu descabimento, em processo administrativo, compete ao órgão perante o qual foi suscitado esse óbice ao exercício das suas atribuições constitucionais.

15. Ainda que assim não fosse, contudo, outra não



deveria ser, a sorte da Exceção oposta.

1114 28

16. É que esse Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, I, "N" - IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DO TRIBUNAL "A QUO" - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a sua própria competência para processar e julgar causas originariamente ajuizadas com fundamento no art. 102, I, "n", segunda parte, da Constituição, tem insistido na necessidade de que as situações tipificadoras de impedimento (CPC, art. 134) ou de suspeição (CPC, art. 135) evidenciem-se, formalmente, no Tribunal de origem, quer por ato de pessoal e espontânea afirmação de seus próprios membros, quer por efeito de seu reconhecimento no âmbito da correspondente exceção (CPC, art. 312), em ordem a afetar, em decorrência da "recusatio iudicis" ou do exercício do dever ético-jurídico de abstenção, mais da metade dos magistrados que compõem o órgão judiciário. Não basta, pois, para efeito de aplicabilidade da norma de competência fixada no preceito constitucional em referência, a mera alegação de ocorrência de interesse, direto ou indireto, dos Magistrados que compõem o Tribunal, no julgamento da causa submetida a sua apreciação. Dados conjecturais, ou juízos de mera probabilidade, ou suposições, ainda que fundadas, de infringência a obrigação ético-jurídica de isenção pessoal e funcional, ou, ainda, o justo receio de inobservância, pelos membros integrantes do Tribunal originariamente competente para a resolução do litígio, do dever de imparcialidade, não constituem, por si sós, desde que desacompanhados do formal reconhecimento do estado de impedimento ou de suspeição, situações providas de idoneidade jurídico-processual suficiente para legitimar o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, desta sua especial competência originária. - O pressuposto processual relativo a competência originária - e que se revela de caráter absoluto - não está sujeito ao poder de disposição das partes. Cuida-se de matéria de ordem pública, cuja natureza mesma acentua-lhe a completa indisponibilidade pelos sujeitos da relação processual." (Petição 442-6-AgrRg-DF, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 02.04.93, p. 5.613)

17. Não ficou ainda configurado, nestes autos, o "FORMAL RECONHECIMENTO DO ESTADO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO", por parte do E. Tribunal a quo: fez-se prematura, pois, a remessa dos autos a essa Excelsa Corte.



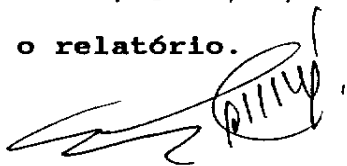
18. O parecer é, por conseguinte:

18.1. de que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer esta "Exceção", oposta, que foi, em processo de natureza puramente ADMINISTRATIVA, porquanto até mesmo a declaração de seu descabimento, em processo administrativo, compete ao órgão perante o qual foi suscitado esse óbice ao exercício das suas atribuições constitucionais; senão,

18.2. de que não ficou ainda configurado, nestes autos, o "FORMAL RECONHECIMENTO DO ESTADO DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO", por parte do E. Tribunal a quo, e, por isso, fez-se prematura a remessa dos autos à Excelsa Corte."

2. Tratando-se de questões de ordem, valho-me do disposto no art. 21, inc. III, do R.I.S.T.F. para submeter sua apreciação ao E. Plenário, sem necessidade de inclusão do feito em pauta (art. 83, § 1º, I).

É o relatório.





V O T O



**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):**

1. Esclareço que a "exceção de suspeição" dos Juizes do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Pernambuco, foi apresentada pelo Juiz ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, titular da 1ª Vara Federal daquela Seção Judiciária, como incidente do Procedimento Administrativo nº 94.05.000106-0/PE, de caráter disciplinar.

2. Como apenas o Juiz JOSÉ MARIA LUCENA não foi argüido de suspeito, oficiou ele como relator da "exceção". E, como todos os demais sofreram a argüição, houve por bem o T.R.F. remeter os autos a esta Corte, para apreciar o incidente.

3. Sucede que o procedimento administrativo, obviamente com seus incidentes, é de ser decidido pelo próprio Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 93, inc. VIII, da Constituição Federal.

A decisão administrativa, que vier a proferir, ficará, naturalmente, sujeita a controle jurisdicional, se houver lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, inc. XXXV.

4. E, em se tratando de incidente em procedimento administrativo, da competência exclusiva do T.R.F. da 5ª Região, não cabe ao Supremo Tribunal Federal examiná-lo em via não jurisdicional.

5. Não se aplica à espécie o disposto no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "a ação em que todos os membros da magistratura, sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos

00178000  
01002400  
00023830  
00014030



Suprema Tribunal Federal

AO 238-9 PE

31

membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados."

É que aqui não se trata de "ação", de "causa", de "lide", em que se busca prestação jurisdicional, mas de simples procedimento administrativo, como já se salientou.

6. O ilustre Ministro CELSO DE MELLO, quando do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 21.337-RS, ocorrido a 17.09.91, como se vê da RTJ 138/110, mais precisamente à p. 114, teve oportunidade de salientar:

"Cabe assinalar, ainda, que a inteligência dada a essa excepcional norma de competência - e que passou a nortear a jurisprudência desta Corte na compreensão das hipóteses de competência contempladas na letra "n" foi a de que as situações jurídicas, que se exteriorizarem em sede de caráter meramente administrativo, estão excluídas do âmbito de incidência da regra constitucional em questão.

O ato aqui questionado, contudo, emergiu de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Poder Judiciário. Reveste-se ele de índole nitidamente administrativa, o que o torna suscetível de impugnação pela via jurisdicional adequada. A co-participação de um número expressivo de Desembargadores em seu processo de formação não se revela apta a induzir, só por si, a competência originária desta Corte, que supõe para os fins e efeitos da alínea "n" do inciso I do art. 102 da Constituição, a existência de uma causa, vale dizer, de um procedimento de natureza jurisdicional.

É por essa razão que este Tribunal, na interpretação criteriosa da nova regra de competência, tem acentuado a inaplicabilidade da alínea "n" referida a situações jurídicas de caráter meramente administrativo:

"... A Constituição atual - assim como a anterior - não atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Tribunal, e mesmo na hipótese do art. 102, I, "n", da CF de 1988, pressupõe que o processo jurisdicional tenha origem noutro Tribunal." (MS 20.937-DF, Rel, Min. SYDNEY SANCHES).

7. O Supremo Tribunal Federal tem admitido sua competência para julgar exceção de suspeição de membros de outros Tribunais, quando atinge a maioria deles e é por estes recusada (RTJ-140/361, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE;



**AO 238-9 PE**

32

RTJ-145/525, relator Min. CARLOS VELLOSO; RTJ-146/114, relator Ministro CELSO DE MELLO; Ação Originária nº 202-8-Paraná, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, D.J. 11.03.94, p. 4.110, Ementário nº 1736-01).

Mas, apenas e tão-somente, em processos de natureza jurisdicional.

8. É certo que o Tribunal já admitiu sua competência para julgar exceção de suspeição contra todos os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, mas, ali, não estava em jogo apenas sua atividade administrativa, mas também a jurisdicional, dadas as peculiaridades do processo eleitoral (RTJ-133/507 e 137/483), pois o que se questionava, na ocasião, era a impossibilidade (por suspeição) de participarem, como julgadores e administradores, de todo o processo eleitoral.

9. No caso presente, porém, a suspeição foi argüida em procedimento administrativo de caráter disciplinar.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar, originariamente, o incidente em procedimento administrativo, seja porque não alcançada a hipótese pelo disposto na alínea "n" do inciso I do art. 102 da C.F., seja porque esta, no inciso VIII do art. 93, confere a competência ao próprio Tribunal a que vinculado o magistrado interessado.

10. E o Supremo Tribunal Federal, diga-se de passagem, já tem precedente sobre alegação de parcialidade de magistrado, quando participa de procedimento meramente administrativo, como se vê do acórdão no Mandado de Segurança nº 21.814, de que relator, em Plenário, o eminente Ministro NÉRI DA SILVEIRA, julgamento ocorrido a 14 de abril de 1994.

11. Isto posto, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministério Público federal, declaro a incompetência do



*Supremo Tribunal Federal*

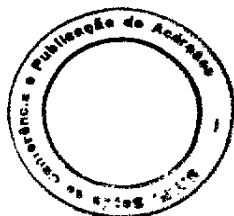
**AO 238-9 PE**

**33**

Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar, originariamente, o incidente em questão (em procedimento meramente administrativo, de caráter disciplinar), e determino o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, para que proceda como de direito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alicy', written over a circular stamp.

ibf/nas.




EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINARIA N. 238-9 - questão de ordem  
ORIGEM : PERNAMBUCO  
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
EXCPT. : JUIZ ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA  
EXCPTO. : JUIZ CASTRO MEIRA

**Decisão:** Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, declarou a incompetência do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar, originariamente, o incidente em questão (em procedimento meramente administrativo de caráter disciplinar), e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Votou o Presidente. Plenário, 15.02.95.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Seplveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvaranga.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário



00178000  
01002400  
00023840  
00000010